



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 707 - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Fone: 21 31333604 - Email: cap02vemp@tjrj.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3029062-55.2025.8.19.0001/RJ

- REQUERENTE:** UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS
- REQUERIDO:** CLINICA PEDIATRICA DA BARRA LTDA
- REQUERIDO:** RADIOTERAPIA BOTAFOGO S.A.
- REQUERIDO:** CENTRO DE EQUOTERAPIA E REABILITACAO DA VILA MILITAR LTDA
- REQUERIDO:** AXX CARE SERVICOS MEDICOS LTDA
- REQUERIDO:** PRONTO SENIOR HOME ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA
- REQUERIDO:** HOSPITAL CASA SANTA CRUZ HOSPITAL GERAL ADMINISTR
- REQUERIDO:** HS COR HOSPITAL DO CORACAO DE DUQUE DE CAXIAS LTD
- REQUERIDO:** HOSPITAL ILHA DO GOVERNADOR LTDA
- REQUERIDO:** ASSISTENCIA MEDICA E FISIOTERAPIA DR. AYOUB LTDA
- REQUERIDO:** INSTITUTO HERMES PARDINI SA
- REQUERIDO:** COOPANEST- RIO - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
- REQUERIDO:** NAVARRA RJ SERVICOS ONCOLOGICOS S.A.
- REQUERIDO:** HOSPITAL RIO LARANJEIRAS LTDA
- REQUERIDO:** IEP - INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS LTDA
- REQUERIDO:** UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MED
- REQUERIDO:** HOSPITAL CASA DE PORTUGAL HOSPITAL GERAL ADMINIST
- REQUERIDO:** PRONTO TRAUMA SERVICOS MEDICOS LTDA
- REQUERIDO:** HOSPITAL DE CLINICAS DE JACAREPAGUA LTDA
- REQUERIDO:** CLINICA OTORRINOS ASSOCIADOS LTDA
- REQUERIDO:** ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A.
- REQUERIDO:** CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA
- REQUERIDO:** HOSPITAL CASA ITALIANO HOSPITAL GERAL ADMINISTRAC
- REQUERIDO:** HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA S A
- REQUERIDO:** 3 D DIAGNOSE LTDA
- REQUERIDO:** CLINICA ENIO SERRA LTDA
- REQUERIDO:** LABI EXAMES S/A
- REQUERIDO:** PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANCA LTDA
- REQUERIDO:** CBTEA INSTITUTO DE NEUROPSIQUIATRIA DR JOAO CORTES DE BARROS LTDA
- REQUERIDO:** ONCOCLINICAS RIO DE JANEIRO S. A.
- REQUERIDO:** HOSPITAL CASA EVANGELICO HOSPITAL GERAL ADMINISTR
- REQUERIDO:** MICROIMAGEM LAB DE ANATOMIA PAT E CITOPATOLOGIA SC LTDA
- REQUERIDO:** OCULISTAS ASSOCIADOS DO RIO DE JANEIRO LTDA
- REQUERIDO:** HOSPITAL RIO BOTAFOGO LTDA
- REQUERIDO:** HOSPITAL DE ONCOLOGIA DO MEIER S.A
- REQUERIDO:** HOSPITAL CASA HOSPITAL DO CANCER HCHC ADMINISTRAC
- REQUERIDO:** DANIELE GUSMAO SERVICOS MEDICOS CARDIOLOGICOS LTDA
- REQUERIDO:** HOSPITAL PLACI BARRA LTDA
- REQUERIDO:** SERVICOS MEDICOS GERAIS SERMEG LTDA
- REQUERIDO:** ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
- REQUERIDO:** QUALITYLIFE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LIMITAD
- REQUERIDO:** IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA
- REQUERIDO:** CENTRO ORTOPEDICO MADUREIRA LTDA
- REQUERIDO:** DIAGNOSTICOS DA AMERICA S A
- REQUERIDO:** RIO GASTRO CLINICA LTDA.
- REQUERIDO:** IPANEMA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA
- REQUERIDO:** HOSPITAL CASA SAO BERNARDO HOSPITAL GERAL ADMINIS
- REQUERIDO:** PROSIL CLINICA MEDICA INFANTIL DA LEOPOLDINA LTDA
- REQUERIDO:** HOMEBABY HOMECARE DA CRIANCA ATENDIMENTO MEDICO D
- REQUERIDO:** INSTITUTO DE OLHOS DR ROGERIO HORTA LTDA
- REQUERIDO:** ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S A
- REQUERIDO:** ENDOVIX IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta pela **UNIMED FERJ**, que descreve quadro de desequilíbrio financeiro estrutural decorrente da absorção da carteira da UNIMED-Rio em contexto de colapso regulatório. A Requerente afirma ter assumido passivos assistenciais bilionários, rede desorganizada e grande

volume de atendimentos represados, sem aporte ou mecanismo econômico capaz de equilibrar a transição.

Relata que a retomada da normalidade assistencial revelou passivos ocultos acumulados, produzindo aumento imediato de autorizações, internações e tratamentos de alta complexidade, o que teria esgotado reservas e ampliado o custo assistencial. Para evitar interrupção da assistência, celebrou confissões de dívida com hospitais e laboratórios, preservando serviços, porém comprometendo receitas futuras e instaurando ciclo de inadimplência sucessiva.

Alega omissão de UNIMED Seguros em obrigações previstas no Termo de Compromisso de 2016 e informa que o Memorando de Entendimentos firmado com a UNIMED do Brasil concentrou a maior parte da arrecadação na entidade nacional, deixando à Requerente percentual residual incapaz de suportar obrigações pretéritas e sua estrutura mínima.

Afirma preencher os requisitos do art. 20-B da LRF, com mediação instaurada perante a Câmara da FGV e demonstração de regularidade nos termos do art. 48. Destaca risco imediato de ruptura assistencial diante de notificações de prestadores essenciais, cobranças judiciais descoordenadas e vencimentos antecipados de confissões de dívida, o que inviabiliza negociações e ameaça serviços pediátricos, oncológicos, diagnósticos e internações.

Requer, assim, a suspensão de ações, execuções, cobranças e constrições por 60 dias, bem como a manutenção dos contratos assistenciais indispensáveis, a fim de garantir continuidade mínima dos serviços e estabilidade necessária ao desenvolvimento da mediação.

Lista de Documentos anexados:

- 1) Procuração e contrato social da Unimed FERJ. (evento 1, ANEXO 2).
- 2) Comprovante de instauração do procedimento de mediação, incluindo a declaração da FGV - Câmara de Mediação e Arbitragem acerca dos procedimentos instaurados. (evento 1, ANEXO 3).
- 3) Lista dos credores abrangidos pelo procedimento de mediação. (evento 1, ANEXO 4).
- 4) Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Agência Nacional de Saúde Suplementar. (evento 1, ANEXO 5).
- 5) Aditivos ao Termo de Compromisso. (evento 1, ANEXO 6).
- 6) Documento de cessão definitiva da carteira da Unimed-Rio para a Unimed FERJ. (evento 1, ANEXO 8).
- 7) Certidões que comprovam a inexistência de condenações criminais dos administradores. (evento 1, ANEXO 13).
- 8) Demonstrações financeiras relativas aos últimos 3 exercícios. (evento 1, ANEXO 14).
- 9) Balanços patrimoniais dos últimos 3 anos e do presente ano. (evento 1, ANEXO 15 e 16).
- 10) Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e sua projeção consolidada. (evento 1, ANEXO 17).
- 11) Relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações e parcelas correlatas. (evento 1, ANEXO 18).
- 12) Certidão de regularidade no registro público da Unimed FERJ. (evento 1, ANEXO 19).
- 13) Certidão dos distribuidores cíveis em nome da Unimed FERJ. (evento 1, ANEXO 20).
- 14) Certidão do distribuidor criminal da Comarca de Campos em nome da Unimed FERJ. (evento 1, ANEXO 21).
- 15) Notificação encaminhada pelo Grupo Prontobaby. (evento 1, ANEXO 22).
- 16) Demais notificações encaminhadas pelos prestadores de serviços. (evento 1, ANEXO 23).

É o relatório.

A Requerente atua há mais de duas décadas no setor de saúde suplementar e, durante esse período, manteve estrutura assistencial de grande relevância regional, responsável por milhares de empregos diretos e indiretos, além de movimentar atividade econômica significativa em diversos municípios fluminenses. A operação envolve rede própria, prestadores credenciados, serviços de alta complexidade e atendimento contínuo a centenas de milhares de beneficiários.

A crise que atinge a Requerente decorre diretamente da absorção da carteira da Unimed-Rio, após intervenção regulatória da ANS, o que a obrigou a assumir passivos assistenciais expressivos, rede desestruturada e grande volume de procedimentos represados, sem aporte financeiro compatível. A transferência da carteira resultou em explosão imediata de custos, especialmente autorizações, internações, oncologia, diagnósticos e procedimentos de alta complexidade. Para evitar desassistência, a Requerente celebrou sucessivas confissões de dívida com hospitais, laboratórios e prestadores essenciais, preservando a continuidade dos serviços, porém comprometendo integralmente o fluxo de caixa e gerando ciclo de inadimplência progressiva.

Além disso, notificações recentes de prestadores, somadas a cobranças judiciais, bloqueios e tentativas de rescisão unilateral de contratos assistenciais, ampliam o risco de paralisação de atendimentos fundamentais, inclusive pediatria, UTI neonatal, oncologia e diagnósticos de urgência. A manutenção da atividade empresarial encontra-se ameaçada pela iminente possibilidade de vencimento antecipado de dívidas e pela pressão financeira incompatível com a estrutura momentaneamente fragilizada.

O estabelecimento da Unimed FERJ se situa no Município do Rio de Janeiro, o que atrai a competência do Juízo Empresarial para apreciação da presente tutela cautelar antecedente.

O direito que a Requerente busca assegurar é a preservação da continuidade da assistência médica e da atividade empresarial, mediante suspensão temporária de cobranças, execuções, bloqueios e constrições, bem como a manutenção dos contratos assistenciais essenciais, enquanto se desenvolve o procedimento de mediação instaurado perante a Câmara da FGV, nos termos do art. 20-B, da Lei 11.101/05.

A intenção da Requerente é obter proteção emergencial para viabilizar ambiente negocial estável, necessário para solução consensual com grandes credores e prestadores estratégicos, bem como assegurar sua permanência em operação com observância dos princípios da função social e da preservação da empresa.

A Requerente atendeu ao requisito do art. 48, da Lei nº 11.101/05, ao demonstrar estar em atividade há mais de dois anos, conforme se constata dos atos constitutivos e documentos de registro juntados.

Não constam nos autos certidões que indiquem condenação em crime falimentar, tampouco notícia de recuperação judicial anterior que possa impedir o recebimento da tutela emergencial.

Foram apresentadas demonstrações financeiras dos últimos exercícios, balanços, balancetes e relatórios gerenciais de fluxo de caixa, que evidenciam de maneira clara a queda abrupta de liquidez e a impossibilidade momentânea de cumprimento das obrigações sem comprometer a assistência prestada aos beneficiários.

Registre-se a possibilidade de concessão parcial das medidas pleiteadas, em razão dos elementos fáticos e jurídicos expostos na presente análise.

A intenção da Requerente é a obtenção de proteção emergencial semelhante ao “stay period”, nos termos do art. 20-B, assegurando a continuidade das atividades assistenciais até a conclusão do procedimento de mediação.

Passo a analisar, de forma específica, os pedidos constantes na inicial.

1. “Requer-se, em primeiro lugar, a tramitação desta cautelar em segredo de justiça.”

No caso concreto, observa-se que a presente tutela cautelar antecedente envolve informações sensíveis de natureza econômico-financeira, incluindo dados contábeis, projeções de fluxo assistencial, estrutura operacional da Requerente, composição de sua rede prestadora, documentos internos obtidos no procedimento de mediação e informações estratégicas cujo conhecimento público poderia gerar instabilidade no atendimento dos beneficiários e repercussões negativas no mercado de saúde suplementar.

A divulgação irrestrita desse conjunto documental, nesta fase inicial, pode acarretar risco concreto à continuidade das atividades da Requerente, especialmente considerando o cenário emergencial que motivou o ajuizamento da presente medida.

Dessa forma, à luz do art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o processamento do feito em segredo de justiça, restrito às partes e aos demais legitimados legais, inclusive no que se refere aos documentos anexados e às futuras manifestações relacionadas à mediação em curso.

2. “(i) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão (i.a) das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente para a cobrança dos Créditos; e (i.b) da exigibilidade dos Créditos e das obrigações previstas nos títulos que os lastreiam.”

Há que ser deferida a suspensão pretendida, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, que autoriza a concessão de tutela cautelar antecedente para assegurar, por até 60 dias, a paralisação das execuções e cobranças contra empresas em crise econômico-financeira, desde que preenchidos os requisitos legais.

No caso concreto, a Requerente comprovou a instauração de procedimento de mediação perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV, apresentou documentação contábil preliminar, identificou os credores envolvidos e demonstrou, de forma suficiente nesta fase, que a continuidade das execuções e cobranças comprometeria diretamente a manutenção da operação assistencial, colocando em risco o atendimento aos beneficiários.

Também se verifica que o quadro emergencial enfrentado pela Requerente decorre de circunstâncias excepcionais, incluindo aumento expressivo do passivo assistencial, tensões financeiras com prestadores e notificações que ameaçam interrupção de serviços essenciais. A adoção imediata de medidas de cobrança inviabilizaria a etapa de negociação atualmente em curso, frustrando o objetivo do procedimento de mediação.

Diante dessas circunstâncias, defiro o pedido, para determinar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente para cobrança dos créditos, bem como a suspensão da exigibilidade das obrigações e dos títulos que os lastreiam, nos exatos termos do pedido formulado.

3. “(ii) a impossibilidade de os Credores (ii.a) adotarem qualquer medida de execução, constrição ou arresto dos bens da Requerente, sejam eles dados em garantia dos Créditos ou não; (ii.b) rescindirem contratos celebrados com a Requerente imotivadamente ou exclusivamente em razão do ajuizamento desta tutela cautelar.”

Em caráter excepcional, observando a natureza dos serviços prestados pela Requerente, que, em hipótese alguma, não podem ser interrompidos, os contratos firmados com terceiros devem continuar vigorando e produzindo seus efeitos legais.

Registre-se que a medida deferida nesta decisão ocorre por curto período de tempo (60 dias), o que permitirá um ambiente mais tranquilo e propício à mediação instaurada na FGV.

Reserva-se aos credores, por força do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, discutirem em juízo quaisquer questões que se fizerem necessárias.

Pelo exposto, DEFIRO todas as medidas pleiteadas pela Requerente neste tópico.

4. “(iii) que todos os prestadores incluídos nesta mediação — incluindo, mas não se limitando a, Pronto Baby e Rede Casa — (iii.a) se abstenham de suspender, interromper, restringir, negar ou condicionar atendimentos, internações, autorizações, procedimentos ou serviços médico-hospitalares de qualquer natureza aos beneficiários da FERJ, seja por débitos pretéritos ou por suposto risco de inadimplemento futuro; (iii.b) se abstenham de negar atendimento com justificativa em ausência de vagas ou superlotação sem comprovação; e (i) a vedação de qualquer alteração unilateral das condições contratuais que importe redução de cobertura ou limitação de serviços essenciais.”

Neste ponto, verifica-se que o autor protocolizou petição (evento 6, DOC 1) demonstrando que, tanto a ProntoBaby, como o Hospital Rede Casa, na condição de prestadores aos beneficiários da FERJ, estão recusando atendimento aos clientes. Tal medida, cuja materialidade foi demonstrada, demanda atenção deste Juízo.

Sendo assim, na mesma toada da decisão do item anterior, DETERMINO que a ProntoBaby e o Hospital Rede Casa se abstenham de adotar qualquer providência tendente à suspensão do atendimento, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento desta decisão.

- 4) “(i) a vedação de qualquer alteração unilateral das condições contratuais que importe redução de cobertura, restrição de acesso, diminuição de capacidade assistencial ou limitação de serviços essenciais.”

De igual forma, DEFIRO, com os mesmos fundamentos já referidos nesta decisão.

- 5) “Requer-se, ainda, que seja fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de responsabilização civil e comunicados imediatos à ANS.”

Nesse ponto, a matéria deverá ser apresentada de acordo com sua ocorrência.

Por fim, no caso em comento, verifica-se a complexidade para a análise preambular da crise econômico-assistencial enfrentada pela Requerente, especialmente diante do volume de informações contábeis, contratuais e regulatórias apresentadas. A princípio, nada impediria a nomeação de profissional habilitado para a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A, §5º, da LRF, *in verbis*: “a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”.

No entanto, nesse momento processual, afigura-se mais funcional aguardar-se o resultado da mediação perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV.

Intimem-se e oficiem-se. Possui a presente decisão força de ofício a ser apresentado pela Requerente junto aos interessados

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA, Juiz de Direito**, em 09/12/2025, às 12:21:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000849648v15** e o código CRC **237f6ded**.

3029062-55.2025.8.19.0001

190000849648.V15